



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.001964/2010-92
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.382 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIALPREVIDENCIÁRIA
Recorrente FELIPE RAPHAEL PASCOAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2009

LAUDO TÉCNICO. ATUALIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ARTIGO 58, § 3.º DA LEI N.º 8.213/91 C/C ARTIGO 68, §4º DO RPS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária. Deixar de manter laudo técnico atualizado com relação aos agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Atualização do LTCAT, em conformidade com as formalidades legais pelo menos uma vez ao ano ou sempre que ocorrer a modificação dos riscos ambientais de trabalho.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.51 a 53 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG (fls. 44 a 48) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante do Auto de Infração nº 37.294.684-4 no valor de R\$ 14.317,78 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

Segundo o relatório fiscal de fls.06, a cobrança refere-se a descumprimento de obrigação acessória, tendo sido a conduta do recorrente tipificada no Código de Fundamentação Legal 66.

Atesta o relatório fiscal que a empresa deixou de manter atualizado o laudo técnico das condições do ambiente do Trabalho (LTCAT), com referência aos agentes nocivos no ambiente de trabalho, no período de 2007 a 2009, o que constitui infração do RPS.

Em razão dessa conduta, foi aplicada a multa prevista no art. 133 e art. 134, da Lei nº8.213/91, combinado com o art. 283, inciso II, alínea “n” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Desta autuação, o recorrente foi notificado em 25/08/2010 e apresentou impugnação às fls. 40 a 42, alegando:

-Que diferentemente do PPRA, o LTCAT quando bem elaborado pode permanecer o mesmo enquanto não houver alterações nas instalações, nos meios de produção, nos insumos ou na estrutura organizacional;

- Que Ainda, a Instrução Normativa 90, de 2003, prorrogou o prazo para exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário. A partir de 01/10/2004, a apresentação do LTCAT foi dispensada, devendo, no entanto, permanecer disponível na empresa e ficar à disposição da Previdência Social. A simples atualização de tal documento não pode resultar na aplicação de multa ao contribuinte, ainda mais, quando se tratar de pequena empresa optante pelo SIMPLES, como acontece no caso presente;

Por fim, requereu a improcedência da autuação e a consequente anulação.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 7ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG proferiu o acórdão nº 02-31.364 nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2009

LAUDO TÉCNICO. ATUALIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE.

Constitui infração a legislação previdenciária deixar de manter laudo técnico atualizado com relação aos agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Considera-se atualizado o LTCAT elaborado, em conformidade com as formalidades legais, pelo menos uma vez ao ano ou sempre que ocorrer a modificação dos riscos ambientais de trabalho.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 51 a 53, alegando os mesmo argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

DO MÉRITO:

I – OBRIGATORIEDADE DE MANTER LAUDO TÉCNICO ATUALIZADO:

Conforme prevê os termos do artigo 58, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 na redação dada pela Lei nº 9.528/97, c/c o artigo 68, §4º, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, **a empresa será autuada se não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores.**

A empresa não cumpriu esta determinação legal, conforme já discriminado no Relatório às fls. 06. Diz a Norma *in verbis*:

LEI Nº8.213. DE 24 DE JULHO DE 1991.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº9.528. de 10.12.97)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Art. 68....

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referencia aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.

O recorrente argumenta em sua defesa que não é necessária a atualização do laudo técnico quando este for bem elaborado, além de estar dispensada de tal obrigação por ser optante pelo Simples Nacional.

Acontece que, a atualização do LTCAT está prevista na Instrução Normativa - IN INSS/PRES nº 11, de 20/09/2006 (DOU de 21/09/2006), vigente no período de 09/2006 a 10/2007:

Art. 186. A partir da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de setembro de 2003, para as empresas obrigadas ao cumprimento das Normas Regulamentadoras do MTE, nos termos do item 1.1 da NR-01 do MTE, o LTCAT será substituído pelos programas de prevenção PPRA, PGR e PCMAT.

(...)

§ 2º Os documentos referidos no caput deverão ser atualizados pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global, ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, por força dos itens 9.2.1.1 da NR-09, 18.3.1.1 da NR-18 e alínea "g" do item 22.3.7.1 e do item 22.3.7.1.3 da NR 22, todas do MTE.

Podemos observar pela letra da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007 (DOU de 10/10/2007) que revogou a IN INSS/PRES nº 11/2006 que:

Art. 186. A partir da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de setembro de 2003, para as empresas obrigadas ao cumprimento das Normas Regulamentadoras do MTE, nos termos do item 1.1 da NR-01 do MTE, o LTCAT será substituído pelos programas de prevenção PPRA, PGR e PCMAT.

(...)

§ 2º Os documentos referidos no caput deverão ser atualizados pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global, ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, por força dos itens 9.2.1.1 da NR-09, 18.3.1.1 da NR-18 e da alínea "g" do item 22.3.7.1 e do item 22.3.7.1.3, todas do MTE.

Art. 187. As empresas desobrigadas ao cumprimento das NR do MTE, nos termos do item 1.1 da NR-01 do MTE, que não fizeram opção pelo disposto no § 1º do artigo anterior, deverão elaborar LTCAT, respeitada a seguinte estrutura:

VII avaliação global do seu desenvolvimento, pelo menos uma vez ao ano ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, contemplando a realização dos ajustes necessários e estabelecimento de novas metas e prioridades.

Art. 188. Considera-se o LTCAT atualizado aquele que corresponda às condições ambientais do período a que se refere, observado o disposto no § 2º do artigo 186 e inciso VII do artigo 187 desta IN.

Portanto, o PPRA ou o LTCAT devem ser sim atualizados pelo menos uma vez a cada ano, ou sempre que ocorrer alterações no ambiente de trabalho, caindo assim por terra o argumento citado pelo recorrente.

Quanto ao fato de estar inscrito no Simples Nacional ser dispensado da elaboração do LTCAT, não elide o lançamento, já que inexistente previsão legal que dispense as microempresa e empresas de pequeno porte da elaboração deste.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto de infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido, não tendo o recorrente demonstrado o cumprimento da exigência ou mesmo que se encontrava dispensado da mesma. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.